



e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4000681-79.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.”.

**Processo: 4000852-36.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência A Saude (Hospital Adventista de Manaus).

Advogado: Natasja Deschoolmeester (OAB: 2140/AM).

Agravada: Maria Jose Lopes Alfaia.

Agravado: Laerte Gioia Alfaia.

Advogado: Alexandro Magno Ferreira de Araújo (OAB: 7983/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza.

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA. PLANO DE SAÚDE. PANDEMIA DA COVID-19. COLAPSO DA SAÚDE. TRATAMENTO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATO REGIDO PELO CDC. GARANTIA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O caso em comento reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que presentes os três elementos da relação jurídica negocial, sendo que o próprio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a premissa de aplicabilidade do códex às relações estabelecidas nos contratos de plano de saúde, conforme estampado no verbete sumular de n.º 469.2. Muito embora entenda o Agravante não haver cobertura do procedimento, penso que a decisão de piso mostra-se correta, haja vista que os Agravados, pessoas idosas, foram impedidos de ter atendimento médico a contento na cidade de Manaus, em período sensível de grave crise decorrente da pandemia da COVID-19, em que os serviços da área de saúde públicos e privados colapsaram, de maneira tal que, visando preservar as suas vidas, mostrou-se necessária a adoção das medidas em outro Estado da Federação, sob pena de implicar em notório prejuízo irreparável.3. Assim sendo, na esteira do entendimento de piso, entendo que permanecem presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, mormente o flagrante perigo de dano em desfavor do Agravado ainda vivo, devendo ser assegurada, ante a impossibilidade de fazê-lo em Manaus, a realização dos procedimentos médicos na cidade de Fortaleza, como vetor de melhor qualidade de vida e saúde.4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, em consonância com o Ministério Público.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4000852-36.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, em consonância com o Ministério Público.”.

**Processo: 4001642-20.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Rui de Jesus Soares Júnior (OAB: 7253/AM).

Agravado: Melo Distribuidora de Peças Ltda.

Advogado: Paulo Luiz Marconi Junior (OAB: 270278/SP).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS AVAIS, FIANÇAS E GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS, ASSIM COMO DAS AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DOS AVALISTAS, FIADORES E COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE CONTRARIA O RECURSO REPETITIVO RESP 1333349/SP, SÚMULA 581/STJ E ART. 49, §1º DA LEI 11.101/05. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Aprovado o plano de recuperação judicial, fez constar cláusulas determinando a suspensão dos avais, fianças e demais garantias prestadas por terceiros, assim como suspendeu as medidas judiciais ajuizadas contra os coobrigados, avalistas e fiadores, até o cumprimento do plano.2. Todavia, na forma que preleciona o tema 885, formulado pelo STJ no julgamento do Resp Repetitivo 1333349/SP e a súmula 581 do mesmo Tribunal Superior, é inviável estender tais efeitos assegurados somente à empresa que se encontra em recuperação judicial também para os avalistas, fiadores e demais coobrigados por suas dívidas.3. Agravo de instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4001642-20.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.”.

**Processo: 4001737-50.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Agravado: Fabio Ferreira Lima.

Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. PRAZO EXÍGUO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR NÃO EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto ao prazo fixado - 03 (três) dias, a despeito do Agravante sustentar ser o prazo muito exíguo para o cumprimento, não trouxe aos autos argumentos ou provas que demonstrassem a impossibilidade de efetivação da medida no interregno assinalado, tampouco descreveu o procedimento a ser adotado a fim de, ao menos, cronologicamente comprovar a insuficiência do prazo.2. A função das astreintes é coagir ao cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o próprio sentido do instituto.3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4001737-50.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.”.